



Acórdão 01257/2020-3 - Plenário

Processo: 04351/2020-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO (ATRASO) NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - APRESENTAÇÃO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA - SANEAMENTO DA OMISSÃO - DEIXAR DE APLICAR MULTA - ARQUIVAR.

1. A contextualização dos fatos efetivamente ocorridos motiva a modulação dos efeitos da legislação aplicável à espécie.

2. Permissivo do art. 20 e exegese do artigo 22 e parágrafos do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a nova redação dada pela Lei 13655/2018 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB).

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Prestação de Contas Mensal** relativa ao mês de julho de 2020, da

Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha, sob responsabilidade do senhor **Rafael Gumiero de Oliveira**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 03861/2020** (peça 02) dirigido ao responsável, para o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) ou recolhimento da multa de R\$ 1.000,00 com desconto de 50%.

O gestor apresentou defesa (Protocolo 11170/2020, Defesa/Justificativa 00823/2020 (peça 04)), e em seguida, os autos foram enviados ao **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, que através da **Instrução Técnica Conclusiva 04050/2020** (peça 05), propôs o seguinte encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VILA VELHA, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês julho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03861/2020-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.9º-A da IN 43/2017 c/com art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **2ª Procuradoria de Contas** por meio do **Parecer 03001/2020** (peça 09), da lavra do douto procurador Luciano Vieira, anuiu aos argumentos delineados na ITC retro mencionada.

II. FUNDAMENTOS

É incontroversa a intempestividade no envio da Prestação de Contas Mensal, através do Sistema CidadES, relativa ao mês de julho de 2020, pela Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha, sob responsabilidade do senhor **Rafael Gumiero de Oliveira**.

Entretanto, o gestor apresentou tempestivamente sua defesa, em **25/08/2020**, nos termos do art. 9º-A, §1º, inciso III, da IN 43/2017.

Consta da **Defesa/Justificativa 00823/2020** (peça 04) as seguintes alegações:

✓ Dos fatos

Primeiramente, reiterando as explicações já apresentadas a essa Egrégia Corte de Contas, cabe destacar que desde maio de 2019, o município vem trabalhando exaustivamente na tentativa de regularizar as remessas das prestações de contas pendentes e cumprir os prazos legais.

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a março de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário e, o cronograma foi cumprido, rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

Ocorre que, a partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, surgiram novos entraves e dificuldades que impediram o cumprimento integral do prazo pactuado.

Neste interregno, essa Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária nº 08/2020, suspendendo até 30 de junho de 2020, a autuação automática de processo de omissão referente ao não envio da prestação de contas de Municípios jurisdicionados, referente aos meses 12 e 13/2019 (encerramento de exercício) e meses 01 a 05/2020.

Entretanto, o prazo fixado não foi suficiente para que o Município de Vila Velha concluísse todas as remessas das obrigações que se encontravam em atraso e, em razão do não envio da prestação de contas mensal de Junho/2020, foi lavrado o Auto de Infração Eletrônico, cujas justificativas técnicas e proposta de cronograma para cumprimento integral das remessas das prestações de contas até 10/09/2020, foi atuada nesse TCEES sob o nº 04051/2020-1.

Desta feita, em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico nº 03861/2020-1, relativo ao não envio da prestação de contas mensal de 08/2020, ratificando o prazo limite proposto de 10/09/2020, para atendimento integral dos prazos contidos no cronograma de obrigações de remessa das Prestações de Contas Mensais, apresentamos as justificativas de fato e de direito abaixo explicitadas.

✓ **Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação – Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa**

Extrai-se da Instrução Normativa nº 043/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração: I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos).

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica 03861/2020-1

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução Normativa determina o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou então, pagar a multa ou, por fim, apresentar defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido a Obrigação será adimplida com a regularização das PCM`s completas até dia 10/09/2020, já havendo grande esforço da Administração Municipal na regularização, como pode ser evidenciado através das 29 (vinte e nove) Unidades Gestoras que em 10/08/2020, estão em dia com o cronograma de obrigações, conforme quadro abaixo:

UG	NOME	POSIÇÃO	STATUS
204	SEMGOV	Em dia	Em dia
205	SEMDEST	Em dia	Em dia
206	PGM	Em dia	Em dia
207	SEMCONT	Em dia	Em dia
209	SEMDU	Em dia	Em dia
211	SEMAD	Em dia	Em dia
212	SEMFI	Em dia	Em dia
216	SEMAS	Em dia	Em dia
217	SEMSU	Em dia	Em dia
235	SEMPLA	Em dia	Em dia
245	SEMCULT	Em dia	Em dia
246	SEMEL	Em dia	Em dia
247	SEMMA	Em dia	Em dia
248	SEMDEC	Em dia	Em dia
261	SEMSA	Em dia	Em dia
303	IPVV	Em dia	Em dia
333	FUPREV	Em dia	Em dia
334	FUFIN	Em dia	Em dia
536	FMCA	Em dia	Em dia
537	FMASVV	Em dia	Em dia
538	FIA	Em dia	Em dia
539	FMDDPI	Em dia	Em dia
540	FMDU	Em dia	Em dia
542	FMDC	Em dia	Em dia
543	FMT	Em dia	Em dia
549	FUMPDDM	Em dia	Em dia
551	FMROCDRU	Em dia	Em dia
552	FCM	Em dia	Em dia
553	FMTER	Em dia	Em dia

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a Defesa levando a uma condição suspensiva à Multa cominada, até o julgamento do Mérito da mesma.

✓ **Situação atual do Município de Vila Velha**

Atualmente, toda a equipe do setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças responsável, juntamente com a empresa do Sistema, encontra-se dedicada no processamento, consolidação dos dados contábeis e envio das Prestações de Contas Mensais, em ritmo acelerado visando a maior agilidade na regularização dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

O Contrato nº 107/2019, firmado entre a Administração Municipal e a empresa SMARAPD Informática Ltda. em 02/05/2019, prevê a prestação de serviços de suporte operacional, manutenção e atualização, especificamente no item 2.1.6.15.4, conforme segue:

2.1.6.15.4 – Nível 3: A equipe de 3º Nível é acionada sempre que um problema necessitar de aprofundada especialização por parte dos técnicos. Esta equipe é responsável por realizar suporte ao negócio e também possuir conhecimentos técnicos de tecnologia e da ferramenta implantada, ou seja, atendimento sênior. Neste nível, todos os problemas relatados devem ser selecionados e gerados scripts de atendimentos para inclusão na base de conhecimento de ocorrências da implantação da solução SISTEMA.

A publicação da Portaria SEMFI nº 002/2020, que atribui competência aos contadores lotados na Coordenação de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e define a responsabilidade técnica por Unidade Gestora no envio das prestações de contas ao TCEES, visa a intensificação dos trabalhos já executados pelo setor de contabilidade, associado ao total apoio da empresa contratada para fornecimento do sistema de gestão.

Além disso, o Decreto nº 179/2020, que estabelece prazos para encaminhamento das frequências, processos de pagamento e demais atos relativos à folha de pagamento, fortalece a atuação de todas as Unidades Gestoras visando o cumprimento de prazos das remessas das prestações de contas mensais com a antecipação do ciclo da folha de pagamento o que oferece mais tempestividade à execução orçamentária.

Tais iniciativas auxiliam o setor de contabilidade do município ainda mais na aceleração no processamento das prestações de contas mensais,

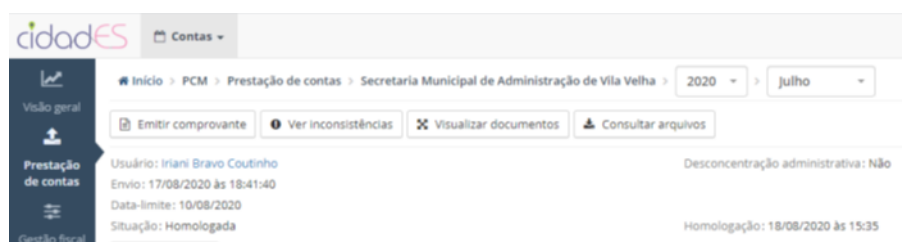
visando a maior celeridade na regularização definitiva dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

Assim, apenas 03 Unidades Gestoras incluindo a consolidada ainda restam chegar em dia, portanto, temos tido um avanço diário de forma que das 08 (oito) UG's que no dia 11/08/2020 receberam no Auto de Infração Automático, 05 UG's já conseguiram cumprir o cronograma de remessa das Prestações de Contas Mensais fixado por essa Egrégia Corte de Contas, estando em dias nas obrigações de PCM's, conforme se observa do quadro abaixo:

CÓD TCEES	Código	SIGLA	MÊS
076E0600016	211	SEMAD	JULHO
076E0600007	212	SEMFI	JULHO
076E0600011	216	SEMAS	JULHO
076E0500003	537	FMASVV	JULHO
076E0500001	560	FMS	JULHO

✓ **Situação atual da Unidade Gestora 076E0600016 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, esta Unidade Gestora encontra-se com as prestações de contas mensais enviadas pelo setor de contabilidade do município até a remessa do mês de JULHO/2020, estando em dia, conforme consta no Sistema CidadES.



✓ **Proposta de prazo máximo para remessa das PCM's de 2020 pendentes**

Com a intensificação dos trabalhos pelo setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada pelo suporte da empresa SMARAPD, o prazo para a regularização das remessas das PCM's, que estava previsto para 10/09/2020, conforme planejamento do setor de contabilidade do município, já foi cumprido estando esta UG em dia com as obrigações perante o TCEES.

✓ **Dos pedidos**

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

6.1. Que a **DEFESA** apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;

6.2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado.

6.3. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista a regularização da PCM até o mês de julho já ocorrida no sistema Cidades do TCEES;

6.4. Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013.

A Área Técnica, por seu turno, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao gestor, por entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa da Prestação de Contas no prazo legal.

Pois bem.

Conforme se infere das justificativas apresentadas pelo gestor, já é de conhecimento desta Corte de Contas que o Município de Vila Velha vem, desde o ano de 2019, enfrentando diversos problemas na remessa das Prestações de Contas Mensais, em decorrência da transição entre as empresas contratadas para fornecimentos dos sistemas que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Vila Velha – SIGEVV, pelo qual se processa toda a execução orçamentária e financeira da Municipalidade.

Nos autos do Processo 08867/2019-8 foi aprovado, inclusive, um novo cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019 e das

prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020, os quais foram devidamente cumpridos pela Municipalidade.

No presente caso, o auto de infração foi constituído em razão do não envio da prestação de contas mensal relativa ao mês de julho/2020, não abarcado pelo cronograma aprovado anteriormente.

Contudo, além das dificuldades que já vinha enfrentando a Municipalidade, a situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, por certo, agravou as rotinas administrativas do Município, com a redução do número de servidores e a adequação das atividades às condições especiais de trabalho nas Secretarias Municipais, contribuindo, assim, para o não cumprimento da remessa em tempo hábil (situação que já vinha ocorrendo na Prefeitura Municipal de Vila Velha).

Aliás, tal como realizado no Processo 08867/2019-8, o responsável apresentou novo prazo para regularização de todas as remessas das PCM's, qual seja, **10/09/2020**, o que foi cumprido pela Municipalidade.

Em consulta ao Sistema CidadES, verifico que a PCM referente ao mês de junho de 2020 foi enviada a esta Corte de Contas em **18/08/2020**, ou seja, antes da nova data programada, demonstrando que o responsável, embora tardiamente, “não se eximiu” da sua responsabilidade como gestor e fez o que estava ao seu alcance neste caso em concreto para cumprir a obrigação.

Nesse aspecto, considero as justificativas apresentadas pelo gestor suficientes para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa, sobretudo porque sanou a omissão, encaminhando a prestação de contas relativas ao mês de julho de 2020, não impedindo, por conseguinte, que fosse realizada a análise pela área técnica.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”

[...]

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”

(GRIFEI)

Verifico também que houve cumprimento da obrigação pelo gestor com 8 dias após o prazo, porém antes da data prevista para regularização das prestações de contas pelos diversos órgãos pela **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, ou seja, 10.09.2020.

E mais, não há registro nos autos de que esse atraso de 8 dias tenha causado dificuldades ou impossibilidade desta Corte de Contas exercer sua competência constitucional de exercer o controle externo dos órgãos públicos.

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas apresentadas pelo responsável, alinhadas das informações e documentos apresentados, são suficientes para elidir a aplicação da penalidade de multa.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES), divergindo do entendimento da área técnica e do Parecer do

Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1257/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR A MULTA ao sr. **Rafael Gumiero de Oliveira**, responsável pela **Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha**, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões